



RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO

MAGNÍFICO PRÓ-REITOR DE GESTÃO E GOVERNANÇA, SR.
ANDRÉ ESTEVES DA SILVA.

Processo nº: 23079.058918/2018-77

RDC Eletrônico nº. 02/2019.

NANO BITZ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – CNPJ:
27.819.676/0001-68 – já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Magnificência, com espeque nos arts. 56, §1º e 57 da Lei 9.784/99, bem como com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, além de fulcrar-se nos arts. 69 e 70, §3º, do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, apresentar o presente Recurso Administrativo em face da manutenção da habilitação da empresa TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº. 06.123.141/0001-88, e ante a manutenção da inabilitação da empresa ora recorrente no certame, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ressalta-se, anteriormente, que esta via é adequada para a revisão desses atos administrativos em razão de sua natureza jurídica, a saber: “*meio formal de impugnação de atos e comportamentos administrativos*”¹.

Trata-se a recorrente de uma participante de procedimento licitatório na modalidade RDC eletrônico nº. 02/2019, que de acordo com o que preconiza o artigo 58, inciso I, da Lei nº. 9.784/99 – que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – objetiva o reexame do ato administrativo.

É válida a menção que os recursos administrativos têm suporte em três pilares: o sistema de hierarquia orgânica; o exercício do direito de petição; e, por fim, a garantia do contraditório e ampla defesa.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2019 – 33ª. ed. – p. 1019.



Caso Vossa Magnificência, após analisar as razões *infra*, não reconsiderar a decisão ora atacada, **requer-se o encaminhamento deste recurso à autoridade superior desta Autarquia Cultural.**

Outrossim, é imprescindível, perante ao justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da obra objeto do certame, visto que a TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI também foi declarada vencedora, que seja aplicável a este recurso **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante art. 61 parágrafo único da lei nº. 9.784/99.

Termos em que

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

27.819.676/0001-68
NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME
Rua Professor Silvio Elia, nº 55 casa 20 - Vargem Pequena
Rio de Janeiro RJ CEP 22783235

Igor Rodrigues Portes

CPF: 094.395.397-98

Sócio-Proprietário



MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ.

Processo em referência: 23079.058918/2018-77

RDC Eletrônico nº. 02/2019

Recorrente: NANO BITZ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Recorrida: TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão vergastada foi disponibilizada no sítio eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br> no dia 12/04/2019, às 11:24 horas. Consoante art. 59 da Lei Federal nº. 9.784/99 a contagem do prazo se dá a partir da divulgação oficial da decisão pelo período de 10 dias. Por esse motivo e por não contrariar os ensinamentos do art. 66, *caput*, do mesmo diploma legal, o presente remédio não é extemporâneo.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO – Art. 61, parágrafo único da Lei nº. 9.784/99.

Na remota hipótese de o prolator da decisão combatida não ter atribuído efeito suspensivo a este Recurso Administrativo, requer que V. Maga. o faça em virtude do prejuízo de impossível ou difícil reparação.

Uma vez que a empresa recorrida sagrou-se vencedora desta modalidade de procedimento licitatório é imprescindível que os trâmites permaneçam suspensos até advir decisão da qual não caiba mais recurso.

III – BREVE HISTÓRICO

Trata-se, o presente caso, de uma Licitação promovida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro na modalidade RDC eletrônico nº. 2/2019.

Enquanto que a empresa TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI foi considerada habilitada e posteriormente foi declarada a vencedora do certame, a empresa NANO BITZ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI foi considerada inabilitada.



Todavia, a recorrente não considera que o ato que habilitou a empresa recorrida tenha respeitado os preceitos legais. Do mesmo modo não se sustentaria a decisão que inabilitou esta peticionante.

Por essa razão, no dia 25 de março de 2019, às 22:51 minutos foi interposto Recurso com o fito de que fossem revistos ambos os atos do agente público.

No dia 08/04/2019, às 17:46, adveio decisão, prolatada pelo Presidente substituto da Comissão Especial de Licitação, Sr. Alexandre Augusto Prado da Silva, que corroborou com os atos praticados pelo administrador.

A referida decisão foi submetida a análise do Pró-Reitor de Gestão e Governança (PR6), Sr. André Esteves da Silva.

No dia 12/04/2019, às 11:24, foi publicada no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br a RATIFICAÇÃO daquele julgamento, mantendo aquela decisão *in totum*.

Em que pese as respeitáveis deliberações, a recorrente mantém o seu inconformismo e se vale das fundamentações especificadas na folha de rosto deste recurso como forma de ainda buscar a tutela administrativa.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

Aprioristicamente mister se faz ressaltar que a denegação de provimento ao recurso anteriormente interposto se lastreou no **Princípio do Formalismo Moderado**, que se encontra expressamente previsto nos incisos VIII e IX do parágrafo único do artigo 2º e no artigo 22, ambos da Lei nº 9.784/99.

No entanto, *data maxima venia*, o sentido do postulado em voga fora deturpado.

De fato, segundo este princípio, a Administração Pública deve pautar sua atividade pela consecução das finalidades públicas com maior eficiência, independentemente do formalismo dos atos. Realmente essa norma (nova natureza jurídica dos princípios após o neoconstitucionalismo), é oriunda de mandamento constitucional, como foi asseverado na fundamentação desenvolvida na decisão emanada pelo Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação e ratificada, posteriormente, pelo Pró-Reitor de Gestão e Governança.

E, quando consonante com a lei, aquele princípio privilegia a eficiência, que por sua vez, está insculpida na *Lex Mater* pátria, por meio da Emenda Constitucional nº.19 de 1998.

Afinal, a atividade administrativa, esposando-se com os argumentos do julgador, deve ser considerada como um mero instrumento e não um fim em si mesmo. Daí, porque

**Rua Professor Silvio Elia, 55 casa 20. Vargem Pequena. CEP:
22783235. Telefone: 21 971141640– 6455-3022 .CNPJ:
27.819.676/0001-68**



em alguns casos essa atividade pode e deve ser despida de exageros formais. Logo, a sua aplicação é benigna. Porém, reitera-se, quando em consonância com a lei.

Registra-se, contudo, que certos atos exigem sim procedimentos específicos para sua validade. À guisa de ilustração tem-se: **os documentos para que as empresas se habilitem na licitação.**

Nada obstante a existência do Princípio do Formalismo Moderado a sua aplicação neste caso concreto foi de encontro ao real sentido da norma. **Não existe no ordenamento jurídico brasileiro NENHUMA aplicação do aventado princípio** (quer pela doutrina, quer pela jurisprudência) **na fase de habilitação dos participantes na licitação.**

O primeiro argumento que confirma a exação anterior é o fato da lei ser o limite das atividades administrativas. As formas de exercício dos atos administrativos, como é consabido, podem ser discricionárias ou vinculadas.

Ao administrador é concedida uma certa maleabilidade em sua atuação, mas sempre dentro dos limites legais.

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meireles já afirmava que discricionariedade sem legalidade tratar-se-ia de arbítrio.

Isso porque se não fossem impostos ao administrador determinados limites, como por exemplo a lei, permitir-se-ia certos privilégios a alguns em detrimentos de outros.

Neste caso em específico, a atuação do agente público extrapolou os limites legais. Por essa razão, não há que se falar em conveniência e oportunidade, mas sim em controle de legalidade. Até mesmo porque o mérito administrativo só é insindicável caso não extrapole os seus limites, dentre eles, a lei.

Agrega-se ao argumento *supra* o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna. Tal princípio também pode ser denominado de princípio da subordinação à lei, visto que a administração não tem fins próprios, mas busca na lei a sua finalidade. Por via de consequência, os agentes administrativos são subservientes às regras e devem atuar sempre indo ao seu encontro.

***In casu*, o pregoeiro do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nº 02/2019, referente ao processo administrativo nº. 23079.058918/2018-77, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cujo código UASG (Unidades Administrativas de Serviços Gerais) é o 153115, contrariou a lei ao permitir a habilitação de um participante quando este não entregou todos os documentos pertinentes.**

Por outro ângulo, ao ser permitido que fossem entregues documentos *a posteriori*, feriu-se gravemente o Princípio da Vinculação ao Edital, desvirtuando-se, outrossim, o Princípio da Autotutela Administrativa.



IV.1 – DO DOCUMENTO QUE OBRIGA O VENCEDOR DO CERTAME A CONTRATAR PESSOAS PRESAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – DECRETO 9.450, DE 2018.

No que diz respeito a este tema é flagrante o desrespeito a inúmeros regramentos, bem como é notável a frágil argumentação da recorrida, a qual convergiu o nobre julgador.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que a ausência de cumprimento do aludido requisito vilipendia a **HABILITAÇÃO JURÍDICA** prevista tanto na lei 8.666/93, quanto na lei 12.462/2011 e no seu decreto regulamentador – de nº. 7.581/11 –, além de violar a lei federal nº. 9.450/2018.

Transcrevendo o artigo 5º, §1º, inciso I, da lei 9.450/2018 tem-se que:

“Art. 5º - Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, **nos termos disposto no §5º do art. 40 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.**

§1º - O disposto no caput será previsto:

I – no edital, **como requisito de habilitação jurídica**, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, **acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal** de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo”.
(destacou-se)

De forma cristalina o dispositivo mencionado acima leciona que **o referido documento integra a habilitação jurídica das empresas participantes**. Assim como ensina que o Órgão Público que desejar licitar – e fizer constar no edital de licitação o que indica o artigo sobrescrito – deverá OBRIGATORIAMENTE exigir que os interessados a contratar com a Administração Pública apresente-o. Consoante art. 40, §5º, da lei 8.666/93. *Ipsis Litteris*:

“Art. 40 – O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da



repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

§5º - A administração Pública **poderá**, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (sem destaques no original)

Logo, uma vez que o instrumento convocatório prevê essa forma de contratação é mandatório que haja não somente a sua obediência, mas também a subordinação às leis.

Vale ressaltar que em verdade essa modalidade de contratação é facultativa, tal como predica o §5º reproduzido *supra*. Entretanto, uma vez que se prevê essa exigência ela INTEGRA os requisitos para a habilitação jurídica, como já visto alhures, e seu cumprimento tem de estar fielmente adstrito às imposições legais.

Uma dessas imposições seria a “*declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal*”.

Dessa forma, como o documento em comento integra o rol do artigo 28 da Lei de licitações e contratos no âmbito da administração pública, bem como é exigido pelo edital licitatório (fato que previamente sepulta eventual discussão se os incisos dispostos no referido artigo da lei anteriormente aposta seria taxativo ou exemplificativo), sua apresentação seria obrigatória.

Não à toa tal declaração foi classificada justamente como requisito complementar do rol que abarca as documentações relativas a habilitação jurídica.

E, por essa razão, deve igualmente ser fielmente cumprido como se no corpo do artigo 28 da lei 8.666/93 estivesse descrito. Conclui-se, assim, que tanto a interpretação gramatical do artigo 14 da lei que regula o RDC quanto do art. 45 do decreto que a regulamenta seja extensiva ao artigo 5º, §1º, inciso I, da lei 9.450/2018. *In verbis*:

“Art. 14, da lei 12.462/11: Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta lei, aplicar-se-á, no que



couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993”;

Art. 45, do Decreto 7.581/11: *Nas licitações regidas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº. 8.666, de 1993.”*

Como anteriormente afirmado, uma vez prevista essa forma de contratação no instrumento convocatório, a qual é, repisa-se, opcional, deve-se atentar-se, por conseguinte, ao fiel cumprimento da lei. Faz eco a essa assertiva o art. 3º da lei nº. 12.462/11. Ei-lo:

*“Art. 3º - As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo”. (sem destaques no original)*

Apenas repisa-se que o princípio da legalidade ali exposto é aquele previsto no art. 37 da Constituição Federal (e não aquele que foi codificado no art. 5º da Carta Política de 1988), ou seja, o artigo 3º da lei nº. 12.462/11 por óbvio refere-se ao princípio da subordinação a lei.

Aliás, a habilitação é o momento no qual a Administração Pública verifica as condições dos proponentes e se estes preenchem os requisitos para celebrar um futuro contrato administrativo. Examinam-se, portanto, os **requisitos definidos no edital** em relação às condições pessoais dos licitantes.

É possível observar de modo peremptório que a empresa TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI quando apresentou, tardiamente, o documento-alvo, ainda confessou que deliberadamente não cumpriu as exigências previstas em lei em razão de um Acórdão do plenário do TCU, de nº. 357/2015.

Aqui, duas notas são dignas de registro:



- a primeira é que o referido Acórdão do TCU é de 2015, então dever-se-ia usá-lo como respaldo com extrema cautela, visto que o §5º, do artigo 40, da lei 8.666 foi introduzido nesse diploma legal somente no ano de 2017.
- a segunda observação é que o decreto nº. 9.450 de 2018 também é posterior àquele Acórdão do TCU e está em consonância com o estabelecido no artigo 40, §5º da lei das licitações públicas, disciplinando que a aduzida declaração **complementa** os requisitos de **habilitação jurídica** do oblato. E uma vez que tal tema está arrolado no rol das habilitações, não há outra forma senão a observância ao edital e à lei.

Ainda pode ser mencionado o artigo 16 do decreto que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o qual alude que:

“os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação”.

É perceptível o descumprimento consciente da lei pela empresa recorrida. Afinal, se na abertura da sessão pública a TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI declara que atende aos requisitos de habilitação, de forma inequívoca pode-se concluir pela sua fraude quando ela confessa (em sua contrarrazão) que não possuía em sua declaração volitiva a companhia de “declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal”, tendo em vista seu respaldo no Acórdão 357/2015-Plenário do TCU.

E para piorar o pregoeiro da licitação em apreço colide com o art. 46, § 2º do decreto nº. 7.581/11, o qual dispõe que:

“em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação”.

A gravidade desta situação sequer está no fato do pregoeiro e, depois, o Pró-Reitor contrariar o artigo imediatamente reproduzido linhas acima. Pois, talvez ainda nesse momento fosse possível o saneamento de “*simples omissões ou irregularidades na documentação*” valendo-se, para tanto, de toda a sorte de princípios, como por exemplo, “*Autotutela Administrativa*” e “*Maior Vantajosidade e Economicidade*” (para Administração Pública), ou ainda nas Súmulas 346 e 473 do STF.



A gravidade reside no fato de que após ser ensinado à empresa vencedora todo o *modus operandi* ela ainda **NÃO CUMPRIU** (deliberadamente) **OS REQUISITOS DA LEI**. Ou seja, mesmo após o pregoeiro ter funcionado como um consultor jurídico da TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI, ainda assim não foram obedecidos os critérios para a habilitação jurídica, a saber: “*declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal*”.

Todos os alicerces jurídicos já mencionados (súmulas, acórdãos do TCU, princípios, dentre outros) tentam embasar algo insustentável: O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI, A DESPEITO DE SE TER ABERTO UMA NOVA CONTAGEM DE PRAZO PARA FAZÊ-LO.

Em suma: se a vencedora do certame tivesse apresentado a documentação correta quando instada a fazê-lo provavelmente este recurso seria inócuo, tendo em vista toda gama de argumentações, sopesamento de princípios etc. Contudo, **nada** consegue justificar a violação à lei e ao edital quando lhe foi oportunizada suprir aquela ausência.

O momento enseja a uma lição preciosa da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (art. 3º).

Pode-se listar também a afronta ao artigo 43, §3º, *in fine*, da lei nº. 8.666/93, a qual predica que:

“*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. (destacamos)

A parte *in fine* do artigo trazido à baila é límpida ao ensinar que é **PROIBIDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO** OU QUE “*OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO*” SEJAM ESCLARECIDAS QUANDO JÁ SE INICIADO O PROCEDIMENTO.

Com isso, aniquilam-se todos os argumentos utilizados pelos julgadores que teve como norte o cotejo entre princípios.

Nesse contexto, impende-se salientar que a esmagadora maioria dos problemas jurídicos deve ser resolvida pelo método da subsunção, isto é, pelo binômio fato-norma. A ponderação de interesses consiste em medida excepcional.



Em obra dedicada ao tema (“Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional”), Ana Paula de Barcellos, Professora Doutora titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UERJ, ensina, antes de traçar os procedimentos (“*standards*”) a serem observados no manejo da ponderação de bens (“*balancing*”) – resolução de conflito entre princípios –, que existindo uma regra perfeitamente aplicável ao caso concreto esta deve possuir preferência sobre eventuais princípios que estejam em rota de colisão. Pois, as regras conferem segurança jurídica ao sistema e traduzem justamente uma **ponderação prévia** do legislador.

É indene de dúvidas que ao permitir a entrega da declaração (desacompanhada da emissão do órgão de execução penal) *a posteriori* por um dos participantes – neste caso, o vencedor – do mesmo modo se feriu a lição prevista no artigo 44, §1º, da lei federal nº. 8.666/93. Ei-la:

“Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”. (destacado)

Até o argumento de que “a modalidade RDC Eletrônico instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examinam-se as propostas para em seguida examinarem-se os documentos de habilitação” é facilmente refutável.

Com efeito, através da utilização do método clássico de interpretação das normas, desenvolvido por Friedrich Carl von Savigny, com destaque para o sistemático, é possível depreender que o artigo 14 da lei 12.462 de 2011 trouxe a chamada inversão de fases.

Agora valendo-se do igual método clássico de interpretação denominado de literal, semântico ou gramatical por meio da mera leitura do inciso III, do *supra* mencionado artigo 14 da lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) tem-se que:

“no caso de inversão de fases, só serão recebidas propostas dos licitantes previamente habilitados”.



Nem se faz necessário repetir que a TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI embora tenha se autodeclarada habilitada, em verdade, **até o presente momento** sequer ela assim se encontra, em razão de ter desobedecido um comando imperativo da lei. À vista disso, à época do recebimento das propostas tampouco ela gozava de tal qualificação.

No entanto, o mais sério não foi a TERATOLOGIA DO JULGAMENTO, mas sim o escárnio com que foi elaborada a defesa da licitante ganhadora do certame ao aduzir que o inciso II, do §1º, do artigo 5º do Decreto 9.450, 2018 dispensa a declaração prevista no inciso anterior.

Não há nada mais ultrajante! A questão aqui perpassa pelo analfabetismo funcional e jurídico.

No primeiro caso porque o edital tem que prever aquela modalidade de contratação, posto que já foi explicitado que tal determinação pode ser facultativa. Uma vez que o edital a preveja, não bastaria a empresa licitante declarar que assim o fará. É compulsório possuir uma declaração **acompanhada** pelo órgão que disporia dessas pessoas para prestar serviços em um ambiente externo. Isso é extremamente lógico. Afinal, sem a anuência da vara de execuções penais ninguém conseguiria colocar para fora do presídio algum detento.

É por isso que a parte final do inciso II, do §1º, do artigo 5º, do decreto 9.450 de 2018 estabelece que se deve “*observar o disposto neste decreto*” após utilizar a conjunção aditiva “e”. Pelas mesmas letras:

“no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto neste Decreto.” (sem grifos no original)

E isto esbarra no analfabetismo de cunho jurídico, já que NUNCA, JAMAIS E EM TEMPO ALGUM um parágrafo, seus incisos e alíneas devem ser lidos de forma isolada. Eles seguem uma interpretação lógica-sistemática, que levam em conta a unidade da regra.

Em que pese ser o método mais utilizado, a interpretação gramatical pode, segundo Luís Roberto Barroso, atual Ministro do Pretório Excelso, ocasionar situações que “*conduzam a uma fraude, injustiça ou mesmo ao ridículo*”.

Infeliz, de igual modo, a menção do Princípio do Formalismo Moderado pelo recorrido. Urge aclarar algo que é comezinho no direito administrativo: a distinção entre o Princípio do Procedimento Formal com o Princípio mencionado e deturpado pela empresa sagrada vencedora.



Enquanto o Princípio do Procedimento Formal é uma decorrência do Princípio constitucional do Devido Processo Legal, já que assegura aos concorrentes, por meio daquilo insculpido no art. 5º, inciso LV, da Lei-Maior, igualdade de competitividade – em virtude da fiel observância do procedimento estabelecido na forma que prescreve o artigo 4º da Lei nº. 8.666/93 – o outro princípio apenas consagra a ideia de que os editais e as Comissões de licitações não podem ser tão formais a ponto de abandonar ou tornar menos importante o princípio da competitividade.

Isto é, JAMAIS SE PODE UTILIZAR O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO COMO RESPALDO PARA PRESCINDIR DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO ENDOSSADO PELA LEI. SOB O RISCO DE SE VIOLAREM OUTROS DIVERSOS PRINCÍPIOS, COMO ACIMA EXPOSTO.

Vale registrar oportunamente um parênteses. Com muito cuidado utilizou-se a seguinte ordem no parágrafo anterior: “*Documentos exigidos pelo edital de licitação endossado pela lei*”, porque a recíproca não é verdadeira. Como já mencionado outrora, através da exposição do artigo 40, §5º, da lei 8.666/93, caso o Órgão Licitante reproduza em seu instrumento convocatório aquilo que é regulado por lei, é impreterível a apresentação de tal documento.

É importante frisar que no que tange a esta específica declaração, é do alvedrio do Órgão Público a sua exigência. Portanto, uma vez que esta esteja contida no edital de licitação complementa-se o requisito de habilitação jurídica a sua apresentação, segundo os ditames da lei. Reitera-se:

“no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo”. (nosso grifo)

Ao não apresentar o documento de acordo com o que é exigido, infringe-se cabalmente a lei. **Daí a necessidade de se desabilitar a empresa declarada vencedora da licitação em tela dando provimento a este recurso.**

Ademais, um outro princípio que se contrariaria caso algum atestado deixasse de ser exigido para certo participante sem ser estendida essa benesse para todos os demais seria o Princípio do Julgamento Objetivo. Certo é que esta premissa está calcada em critérios que não confirmam margem de subjetividade ao julgador.

**Rua Professor Silvio Elia, 55 casa 20. Vargem Pequena. CEP:
22783235. Telefone: 21 971141640– 6455-3022 .CNPJ:
27.819.676/0001-68**



Em que pese a própria administração pública fomentar a violação de cláusulas editalícias, como por exemplo a 12.19.3 e 12.19.3.1, do mesmo modo foi de encontro a uma miríade de dispositivos legais. Dentre as transgressões às regras elaboradas pelo legislador encontram-se, além das já citadas, também aquelas dispostas no art. 35 e 36 da lei nº. 7.210/84.

Malgrado a defesa da recorrida e o julgamento deste presente caso tenha casualmente se calcado no Princípio do Formalismo Moderado, esse princípio não consegue desnudar algo trivial: a declaração do licitante, caso seja vencedor, de que contratará pessoas presas ou egressos do sistema prisional **deve ser acompanhada de “declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal”**. O motivo é óbvio: não há como dispor da referida mão de obra sem acordar as devidas condições com o órgão de execução penal – art. 36 da lei 7.210/84.



IV.2 – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO COM DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO FUTURA.

No que toca a este ponto, é completamente inadequada, tanto por parte da Administração Pública, quanto por parte da empresa recorrida, que novamente coincidentemente apresentaram a mesma (equivoca) fundamentação, a utilização do Princípio da Autotutela.

Baseando-se no princípio agora em questão, o agente administrativo lastreou a reabertura de prazo para que a empresa TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI revisse as documentações por ela apresentadas, após declará-la inabilitada, entretanto, sem oportunizar que os demais participantes exibisse os seus documentos naquele íterim.

Tal como já afirmado (quando tratado da não entrega de declaração do participante acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal) a diligência realizada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação para sanar dúvidas atinentes à documentação **NÃO PODE VIOLAR PRECEITOS LEGAIS**.

A ser desempenhado este papel pelo presidente da licitação (para comunicar sobre a omissão no envio da declaração referente ao item 12.20.2.2 do edital), vilipendiou-se, de forma semelhante, aqueles mesmos dispositivos de lei já listados, quais sejam: o art. 46, § 2º do decreto nº. 7.581/11; artigo 43, §3º, *in fine*, da lei nº. 8.666/93 e artigo 44, §1º, da mesma lei.

Não há que se falar em omissão do item 12.20.2.2 do edital. Não há na redação daquele item editalício nada capaz de gerar dúvida no que tange a documentação que seria necessária abojar.

A omissão deve ser sanada em caso de redação dúbia, vaga, imprecisa. Através da inferência do aventado item pode-se perceber que ele é objetivo. A única coisa que é subjetiva é a postura do nobre julgador ao justificar como suprimento de uma lacuna a diligência realizada. O artigo 44, §1º, da lei federal nº. 8.666/93 foi, nesta ocasião, frontalmente transgredido.

Então, ao ser falado pelo “chat” que “*as licitantes que não apresentaram em seus documentos de habilitação a capacitação técnico-profissional referente a Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto e Urbanista, poderão, dentro de sua ordem de classificação no certame, em conformidade com o item 12.20.2.2 do edital, apresentar declaração de compromisso de vinculação futura*” foram sim, categoricamente, desobedecidas as regras insculpidas nos artigos 46, § 2º do decreto nº. 7.581/11 combinado com o artigo 43, §3º, *in fine*, da lei nº. 8.666/93.

No que cerne ao artigo 43, §3º, da lei nº. 8.666/93, este foi inclusive usado como arcabouço da atuação administrativa. Reproduzir-se-ão:



“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º, do art. 43 da Lei 8.666/1993”.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.

Realmente é possível que a Comissão ou a autoridade superior promova diligências que se destinam a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Todavia, só esqueceram de observar a parte final (*in fine*) do dispositivo, o qual expressamente diz **SER DEFESO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Aqui, é válida a comparação entre o item 12.20.2.2 do edital e aquilo que foi falado pelo *chat* no curso do procedimento licitatório.

ITEM 12.20.2.2 – *“Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame”*

Fala do Presidente no chat no dia 15/03/2019 às 15:12:46 – *“as licitantes que não apresentaram em seus documentos de*



habilitação a capacitação técnico-profissional referente a Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto e Urbanista, poderão, dentro de sua ordem de classificação no certame, em conformidade com o item 12.20.2.2 do edital, apresentar declaração de compromisso de vinculação futura”.

Pergunta: Qual omissão foi sanada se simplesmente o que se fez foi reproduzir literalmente algo que já se encontrava descrito no edital de licitação?

Resposta: Nenhuma. Porque o edital não foi omissivo, impreciso ou inoportuno.

Logo, deletéria a atitude do presidente da Comissão Especial de Licitação quando anunciou no chat que “*revendo os atos administrativos e em observância à maior vantajosidade e economicidade para a Administração Pública, bem como em observância ao princípio da autotutela administrativa, onde a Administração Pública pode corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso, e pautando-se na isonomia de seus atos este Presidente resolve reanalisar os itens do edital referentes a qualificação técnica – itens 12.20.2.1 e 12.20.2.2”*, **pois, como visto, nada foi revisto ou taxado como irregular ou inoportuno. Pelo contrário, o edital foi meramente reproduzido através da fala do presidente.**

O ato do administrador só serviu para dar uma nova oportunidade a uma pessoa jurídica de direito privado para anexar documento que não fora acostado no momento propício. Em sendo assim, o presidente efetivamente “*resolveu voltar ao início e habilitar a empresa recorrida*”, como já alegado outrora.

A Administração somente pode agir quando autorizada por lei **e nos estritos termos legalmente estabelecidos**, que pelos artigos de antemão mencionados como violados já foi visto que nesta licitação esta lição foi contrariada.

Daquela premissa decorre a presunção de que os atos administrativos são legais (presunção de legalidade) e se fundam em pressupostos verdadeiros (presunção de veracidade).

Ao bônus de gozar da presunção de legalidade e veracidade de seus atos corresponde o ônus de velar por tais características, devendo a administração proceder “*de ofício*” (independentemente da provocação pelos administrados) à anulação de atos ilegais.

O que se pretende dizer é que como não foi constatado nada de irregular, ilegal ou obscuro na cláusula editalícia 12.20.2.2 a Administração não poderia agir



do modo que fez, pois, querendo ou não, acabou por beneficiar uma empresa que já havia sido inabilitada. Tal ato vilipendiou diversas regras em diferentes legislações, além de ter distorcido os aspectos da autotutela, que estariam adstritas à: o controle de legalidade, que diz respeito a anulação de atos ilegais e controle de mérito, no qual a Administração revoga os atos considerados inoportunos ou inconveniente.

Como, anteriormente nesta petição já se provou, a cláusula prevista no edital fora simplesmente reproduzida na fala do presidente da Comissão de Licitações ela, portanto, não foi considerada ilegal, inoportuna ou inconveniente.

Destarte, o princípio da Autotutela Administrativa foi desvirtuado. Ele será aplicado em seu sentido correto caso a Administração Pública revise, agora, os seus atos provendo este Recurso Hierárquico Próprio.

O desvirtuamento se deu por um motivo muito singelo: o poder conferido à Administração para invalidar seus próprios atos servem para expungir ato que contenha vício de legalidade².

A autotutela seria, nas corretas palavras de Miguel Reale, uma defesa de ordem legal constituída, ou, por outras palavras, “*um ato que sob certo prisma pode ser considerado negativo, visto não ter o efeito de produzir consequências novas na órbita administrativa, mas antes a de reinstaurar o statu quo ante*”³.

Desta forma, o administrador utilizou o princípio da Autotutela por via oblíqua, transversa, visto que por meio desta prerrogativa a Administração pode e deve rever os seus atos para alcançar aspectos de legalidade e de mérito⁴. E, pelo o que se expôs, nada irregular ou evadido de vício foi encontrado pelo presidente da Comissão Especial de Licitação. Tanto é que ele apenas reproduziu em sua fala no chat uma das cláusulas do edital que rege este certame.

Sim, o princípio em tela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *ex-officio*, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a liberdade de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Controle judicial da discricionariedade administrativa*, Rio de Janeiro, Campus-Elsevier, 2008. p. 179.

³ REALE, Miguel. *Revogação e anulamento do ato administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 1986. p. 32.

⁴ Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.



oportunos quanto a sua subsistência.

Ad argumentandum tantum, hodiernamente tem prosperado o pensamento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exercida a autotutela de ofício em toda a sua plenitude. A orientação que se vai expandindo encontra inspiração nos modernos instrumentos democráticos e na necessidade de afastamento de algumas condutas autoritárias e ilegais de que se valeram, durante determinado período, os órgãos administrativos. Trata-se, no que concerne ao poder administrativo, de “*severa restrição ao poder de autotutela de seus atos, de que desfruta a Administração Pública*”⁵.

Adota-se tal orientação, à guisa de ilustração, em alguns casos de anulação de atos quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato. É hipótese deste caso concreto, tendo em vista que o administrador desfez o ato de inabilitação da empresa TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI para lhe conferir nova oportunidade de anexar documentos.

Com o escopo de se permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão. **Razão pela qual se funda este remédio na esfera administrativa.**

O STF já teve a oportunidade de decidir que, quando forem afetados interesses individuais, “*a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada*”⁶. Observa-se dos dizeres do acórdão ter sido considerada indevida a anulação de ato administrativo por falta de oportunidade conferida aos interessados, de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a conduta invalidatória. Desconsiderada foi, então, a autotutela *ex officio* da Administração⁷.

Essa irreversível tendência denota o propósito de impedir decisões imediatas e

⁵ DALLARI, Adilson Abreu. *Os poderes administrativos e as relações jurídico-administrativas*, RTDP n° 24, 1998. p.68-69.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n°. 158.543-9 – RS, 2ª Turma, maioria, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publ. DJ 6.10.1995.

⁷ O STF reafirmou esse entendimento no RE (AgRg) 210.916-RS, 2ª Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julg. em 19.3.2002 (*Informativo STF* n° 262, abr. 2002), reformando, inclusive, acórdão do TJ-RS, que entendeu ser desnecessário instaurar processo administrativo na hipótese. Também: STF, AI 587.487-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 31.5.2007 (*Informativo STF* n° 469, jun. 2007).



abusivas da Administração, sem que o interessado sequer tenha oportunidade de defender-se e rechaçar as razões administrativas. Por esse motivo, já se propôs, no próprio STF, a complementação de sua Súmula 473, de modo a mencionar, *in fine*, a ressalva “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”⁸. Realmente, a consolidação do princípio do devido processo legal provocou a mitigação da Súmula 473 do STF, que atualmente já não mais tem caráter absoluto⁹.

IV.3 – DA DETURPAÇÃO DE UM SUPOSTO CASO ANÁLOGO JULGADO PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: ACÓRDÃO 2302/2012

Para justificar a ocorrência do ato que propiciou que a empresa que veio a se tornar vencedora da licitação reapresentasse a respectiva declaração sem oportunizar que as demais empresas o fizesse, o Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação ancorou-se em um Acórdão do Plenário do TCU (de nº. 2302/2012) desvirtuando-o por completo.

Aquele Acórdão citado dizia respeito a assinatura de contrato de concessão de serviço público, mais especificamente rodovias – trecho da Rodovia BR 101 compreendido entre o entroncamento com a Rodovia BA-698 (Mucuri/BA) e a divisa do estado do Espírito Santo com o do Rio de Janeiro –, através de licitação na modalidade leilão. Textualmente:

“Em síntese, o ponto central refere-se à legalidade dos atos da Comissão de Outorga quando da análise dos documentos e informações apresentados pela licitante 1ª colocada no leilão em cumprimento ao Edital de Concessão 001/2011-BR-101/ES/BA, em especial:

a) indícios que foram juntados documentos e informações que deveriam constar originalmente da proposta;

b) em que pese o ateste da Comissão de Outorga de que os documentos estariam de acordo como instrumento

⁸ A sugestão foi da Min. CÁRMEN LÚCIA, no voto proferido no RE 594.296-MG, j. em 21.9.2011.

⁹ No mesmo sentido: STJ, RMS 26.261, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em 7.2.2012.



convocatório, ou seja, no caso concreto, indício de falta de previsão da implantação de faixas adicionais condicionadas ao volume de tráfego no Plano de Negócios da licitante 1ª colocada no leilão.

A má-interpretação do referido julgado torna-se mais latente quando nele foi discutido se o Plano de Negócios do proponente sagrado vencedor no Leilão havia seguido **TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL (algo não observado pela TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI)**. Nesses termos:

*“Quanto ao primeiro ponto, os documentos acostados aos autos - que sustentam a análise empreendida pela auditora responsável pelo feito - **são claros e permitem concluir que não cabe a afirmação de que ocorreu inclusão de documentos ou informações novos ou de documentos faltantes.** O Memorando 089/2012/COMISSÃO DE OUTORGA (peça 35, p. 2-3), em seu item ‘5’, dispõe que ‘Ao abrir o envelope referente ao PLANO DE NEGÓCIOS (Volume 4) do proponente classificado em primeiro lugar no Leilão, a Comissão de Outorga encontrou todos os documentos previstos no Edital, tendo em vista o disposto em seus itens 6.1, (iv), 6.2, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8 e 11.1, (vii) e (viii)’ (destaquei). Esta afirmação foi ratificada pela ANTT em sede de recurso impetrado pela 2ª colocada no leilão.*

Quanto ao segundo ponto questionado, os documentos acostados aos autos também são assertivos de que não houve problemas com relação à obra de implantação da 3ª faixa adicional que pudessem macular a adjudicação do objeto à licitante 1ª colocada no leilão. (o destaque é nosso e o grifo encontra-se no original)

E assim continua...

**Rua Professor Silvio Elia, 55 casa 20. Vargem Pequena. CEP:
22783235. Telefone: 21 971141640– 6455-3022 .CNPJ:
27.819.676/0001-68**



“O presidente da Comissão de Outorga assevera que *as diligências efetuadas pela equipe técnica responsável e pela Comissão de Outorga foram norteadas pelos princípios do Edital de Concessão e legislação aplicável*’ (peça 18, p. 2).” (destacou-se)

No voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do caso dito como análogo, foi concluído que:

- a) a proposta do consórcio vencedor foi formulada de modo pleno, *com atendimento a todas as exigências do edital, tendo havido apenas pequeno rearranjo de itens de serviço de obra e da correspondente programação orçamentária, mas dentro da flexibilidade própria de um plano de negócios, para que seja compatível com as particularidades e soluções da proponente, conforme normalmente admitido;*
- b) *não houve complementação da proposta ganhadora após a diligência promovida pela ANTT para o fim de esclarecimentos;*
- c) *não houve acréscimo do valor global dos itens especificados inicialmente no plano de negócios, nem alteração da equação econômica, nem dos cronogramas;*
- d) *o consórcio vencedor ofereceu tarifa 6,5% mais baixa que o segundo colocado.*

O plano de negócios do proponente vencedor foi verdadeiramente preparado com inteligência, porque usou da estratégia de reduzir custos com a implantação da terceira faixa em parte da rodovia, conseguindo conciliar com otimização a exigência de investimentos prevista no edital com a capacidade operacional e logística das empresas consorciadas.

Meu julgamento para o processo segue estritamente a posição do corpo técnico do TCU: da Sefid 1, que examinou e aprovou os procedimentos adotados pela ANTT na licitação, inclusive com o aval da Secob no



tocante à viabilidade técnica e econômica da execução antecipada da infraestrutura da terceira faixa, conforme definido no plano de negócios do vencedor do leilão; e da minha assessoria, que conferiu a adequação do exame procedido pela secretaria especializada em desestatizações.

Com toda franqueza, preocupado que sou com a garantia do princípio legal da modicidade tarifária e com a qualidade da prestação do serviço público concedido, se os usuários da rodovia em processo de concessão me perguntassem, eu não encontraria explicação para não aceitar uma proposta completa e regular, apenas não tão caprichosa na sua apresentação, em detrimento de outra com tarifa 6,5% mais elevada. Em resumo, isto me basta para concordar com a ANTT e com a Unidade Técnica do TCU em relação à conformidade do resultado da licitação.

(sem destaques no original)

Ou seja, o referido Acórdão e aquele trecho utilizado pelo Presidente substituto da Comissão Especial de Licitação Sr. Alexandre Augusto Prado da Silva SOB NENHUMA HIPÓTESE SE APLICARIA A ESTE CASO CONCRETO, em virtude de aquela fundamentação atender àquelas peculiaridades avaliadas na hora da declaração de voto de Sua Excelência.

E no caso sob exame, AO CONTRÁRIO DO QUE SE OBSERVOU NO ACÓRDÃO USADO ANALOGAMENTE, foi afirmado na fundamentação da decisão, que ora se combate, que de fato foi oportunizada à TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI o que segue abaixo:

“quanto à atitude do Presidente, não há de se questionar sua postura ao convocar a recorrida para que, caso fosse de seu interesse, enviasse o documento com a declaração pendente”.

Por todo exposto, Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, ao enfrentar o pedido de reconsideração previsto no artigo 56, §1º, da lei nº. 9.784/99, ou Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, caso não haja a reconsideração e este recurso chegue a Vossas mãos, há sim de se questionar aquela postura. Razão pela qual

**Rua Professor Silvio Elia, 55 casa 20. Vargem Pequena. CEP:
22783235. Telefone: 21 971141640– 6455-3022 .CNPJ:
27.819.676/0001-68**



urge a ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU A TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora do RDC eletrônico nº2/2019 celebrado por esta Autarquia.

V – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) a intimação dos demais interessados para, querendo, apresentar suas alegações, conforme art. 62 da Lei 9.472/99 e art. 45, §2º da lei 12.462/2011;
- b) conheça deste recurso e o julgue, conforme art. 45, inciso III, da lei 12.462/2011;
- c) caso haja a necessidade, a produção de provas, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso, X, da lei 9.784/99;
- d) a habilitação da empresa NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, conforme já alegado no recurso interposto no dia 25/03/2019. Este Recurso Hierárquico Próprio no que tange aos argumentos para a habilitação da recorrente é remissivo àqueles desenvolvidos naquela ocasião. Vale lembrar que como o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado (art. 5º da lei 9.784/99), então, é notório o efeito devolutivo afeto a este tema (habilitação da recorrente);
- e) Também reforça o efeito devolutivo à apreciação de Vossa Magnificência, dos argumentos para a habilitação da recorrente, o art. 28, inciso I, da lei 12.462/2011;
- f) a inabilitação da Empresa TRATEC CONSTRUÇÕES EIRELI e, por consequência, que seja **ANULADO** o ato que a declarou vencedora deste certame, sobre o que se funda este Recurso.

Termos em que

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

27.819.676/0001-68
NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME
Rua Professor Silvio Elia, nº 55 casa 20 - Vargem Pequena
Rio de Janeiro RJ CEP 22783235

Igor Rodrigues Portes

CPF: 094.395.397-98

Sócio-Proprietário

**Rua Professor Silvio Elia, 55 casa 20. Vargem Pequena. CEP:
22783235. Telefone: 21 971141640– 6455-3022 .CNPJ:
27.819.676/0001-68**